



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721801/2011-00
Recurso nº 9.999.99 Voluntário
Resolução nº **2301-000.433 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2014
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em analisar e decidir o recurso. Redator: Adriano Gonzáles Silvério. Sustentação oral: Marcelo de Almeida Horácio. OAB: 213.004/SP.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator.

Adriano Gonzáles Silvério - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzáles Silvério

RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (DEBCAD 37.313.941-1), e aos terceiros, SEBRAE, SESC, INCRA e FNDE (DEBCAD 37.313.942-0).

Conforme Relatório Fiscal, o objeto do lançamento fiscal são as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, que prestaram serviços à Instituição.

A autoridade lançadora informa que a entidade se auto-enquadrou como isenta, informando código FPAS 639 em GFIP sem, contudo, ter a isenção requerida ou e concedida pela Previdência Social, quando o correto seria o código 574, uma vez que teve sua isenção cancelada por meio do Ato Cancelatório 04/2006, de 24/07/2006, com efeitos desde 01/01/2001, por descumprimento do inciso II, do art. 55, da Lei 8.212/91.

Esclarece que o contribuinte possui ação de mandado de segurança nº 2006.61.00.017082-6, com decisão reconhecendo a imunidade tributária, mas não transitada em julgado, e ação ordinária 2007.61.00.033191-7, com tutela antecipada em sede de agravo apreciado pelo TRF 3ª região, concluso para sentença desde 18/03/2011, mas sem sentença do juiz singular.

A recorrente apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 16-40.564, da 14ª Turma da DRJ/SP1, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega decadência de parte do débito, entendendo ser ilegal a cobrança do crédito tributário relativo ao período anterior a 11/2006, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Alega, ainda, nulidade da decisão recorrida por inovação do critério jurídico da autuação, destacando que o Auditor Fiscal fundamentou os lançamentos, exclusivamente, no suposto descumprimento do inciso II, do art. 55, da Lei 8.212/91, e a turma julgadora, por sua vez, acabou por alegar um ponto novo para manutenção dos AIs, que em momento algum foi suscitado pelo Sr Agente Fiscal, qual seja, o requerimento de isenção, previsto no parágrafo primeiro, do referido art. 55.

Repete que o Agente Fiscal limitou-se, exclusivamente, a afirmar que o único motivo do lançamento foi o Ato Cancelatório 04/2006, que está calcado somente no eventual descumprimento do inciso II do art. 55, da Lei 8.212/91, e conclui que questões não abordadas no lançamento não podem ser levantados pela DRJ por ocasião do julgamento, sob pena de indevida intromissão da competência e nítido cerceamento de defesa do contribuinte.

Requer, por tais motivos, que os argumentos expostos na decisão da DRJ sobre o pretenso descumprimento do art. 55, § 1º, da Lei 8.212/91, devem ser totalmente desconsiderados, pois configuram a indevida inovação do critério jurídico da autuação fiscal.

Quanto à renúncia ao contencioso administrativo, entende que o acórdão recorrido restou equivocado, uma vez que o objeto do Mandado de Segurança é a insubsistência do Ato Cancelatório 04/2006, por força do direito do gozo da imunidade, ao passo que a discussão travada no presente processo administrativo é a nulidade decorrente da ausência da sustentação fática do referido AC, que não poderia ser utilizado como fundamento dos AIs.

Ainda em preliminar, frisa que este CARF deverá apreciar a presente discussão de mérito, incluindo a nulidade/prejudicialidade do Ato Cancelatório, pois não há identidade entre este argumento com aquele suscitado na ação judicial.

No mérito, alega que o agente fiscalizador não poderia ter procedido com a lavratura dos autos de infração, e nem a DRJ mantido a autuação, pois os créditos ora discutidos são inexigíveis, em razão da liminar concedida e, posteriormente, da sentença prolatada nos autos da medida judicial, que afastou por completo o Ato Cancelatório de Isenção nº 04/2006.

Sustenta que o AC não poderia ser utilizado como fundamento dos autos de infração, uma vez que a decisão liminar, bem como a sentença de mérito, foram prolatadas muito antes de sua lavratura, estando os efeitos da sentença em pleno vigor, em razão do efeito apenas devolutivo atribuído ao recurso de apelação da União Federal.

Entende que os presentes autos de infração configuram evidente desacato à determinação judicial, não tendo o fisco o direito de constituir o crédito, mesmo que para prevenir a decadência, por se tratar a imunidade de modalidade de exclusão do crédito tributário.

Classifica de equivocado o posicionamento da DRJ quanto à ausência de renovação dos certificados, pois, com o advento da MP 446/2008, foi decretado que todos os pedidos de isenção que ainda estivessem em curso seriam considerados deferidos automaticamente, e que a recorrente teve seus pedidos de renovação deferidos desde 2000, e reproduz tela do SICNAS para comprovar suas afirmações.

Tenta demonstrar que os deferimentos de seus pedidos de renovação, posteriores ao AC, invalida o referido Ato, consignando que a emissão de certificado produziu efeito imediato sobre o débito ora discutido, haja vista que o mesmo somente foi lançado em decorrência do Ato Cancelatório emitido em desfavor da entidade, por suposta ausência do Certificado válido para o período, e traz julgados deste CARF para reforçar suas alegações.

Destaca que a discussão em torno do Ato Cancelatório ainda não transitou em julgado e, até o momento, todas as decisões judiciais foram favoráveis à recorrente no sentido de afastar por completo a aplicação do referido ato administrativo, razão pela qual esse AC jamais poderia ser utilizado como fundamento e, conseqüentemente, como motivação para a lavratura dos presentes autos de infração.

Observa que em nenhum momento a auditoria fiscal comprovou que a recorrente não teria prestado serviços de educação e de assistência social capazes de justificar o

gozo da isenção tributária, cingindo-se apenas a presumir tal fato, com base em fatos narrados e não julgados definitivamente em processo específico independente, entendendo que somente a decisão final, proferida naqueles autos, poderá realmente fundamentar a cobrança em tela.

Discorre sobre o conceito de presunção, afirmando que os princípios da legalidade, o da segurança jurídica e o da tipicidade não aceitam tal expediente, e conclui que não existe causa legal capaz de justificar a consideração pela auditoria, sem qualquer elemento de prova nesse sentido, de que a recorrente não presta serviços assistenciais, devendo, por esse motivo, ser declarada a nulidade dos autos, bem como reformada a decisão recorrida.

Assevera que a autoridade julgadora da DRJ se equivocou ao afirmar, após consulta ao CONFILAN, que não há qualquer indicação de que a recorrente esteja regularmente inscrita, e esclarece que, segundo o site da própria Previdência Social, a recorrente está em situação regular, o que demonstra que os argumentos utilizados pela DRJ estão equivocados, razão pela qual não poderá ser mantida a decisão recorrida.

Entende que não pode subsistir o argumento da autoridade julgadora de suposta incorreção no preenchimento das GFIPs e insurge-se contra os juros de mora aplicados, em razão de estar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em questão, não havendo, portanto, que se falar em mora, já que na há atraso no recolhimento, uma vez que, até o momento, a exação é indevida e inexigível.

Finaliza requerendo que seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, uma vez que indevidamente inovou o critério jurídico da autuação fiscal e, caso assim não se entenda, que seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente alega, entre outras coisas, que não houve renúncia ao contencioso administrativo, uma vez que o objeto do Mandado de Segurança é a insubsistência do Ato Cancelatório 04/2006, por força do direito do gozo da imunidade, ao passo que a discussão travada no presente processo administrativo é a nulidade decorrente da ausência da sustentação fática do referido AC, que não poderia ser utilizado como fundamento dos AIs.

No acórdão recorrido, observa-se que a autoridade julgadora deixou claro que não seriam discutidas somente as matérias questionadas em juízo, quais sejam, direito à isenção das contribuições previdenciárias e a insubsistência do Ato Cancelatório nº 04/2006.

Assim, entendo que há, nos autos, elementos suficientes para a formação de convicção do julgador administrativo, **não** devendo o julgamento ser convertido em diligência.

Nesse sentido, voto por analisar o recurso apresentado.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Conselheira Relatora

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério, Redator Designado

Peço vênua à Ilustre Conselheira Relatora para divergir, por ora, de seu posicionamento, uma vez que tem sido posição recorrente nessa E. Turma requerer, quando ausente nos autos, as cópias dos processos judiciais que envolvam a matéria tratada no processo administrativo, seja para verificar questões fáticas ou mesmo atender a autoridade judicial, sem deixar de atentar-se para o que dispõe a Súmula CARF nº 01.

Assim, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a autoridade administrativa intime o sujeito passivo a trazer aos autos cópia das petições iniciais e todas as decisões proferidas nos autos das ações nºs 2006.61.00.017082-6 e 2007.61.00.033191-7. Após, retornem os autos ao CARF para processamento e julgamento.

Adriano Gonzáles Silvério – Redator Designado